

O lugar da noção de sujeito na sociedade capitalista

Décio Azevedo Marques de Saes*

Resumo:

O texto procura demonstrar que a noção de sujeito não é uma categoria, como supõe o senso comum, que se irradia da esfera da moral para outras esferas, como o direito, a política ou a filosofia. Tal noção é a categoria central do direito capitalista, por ser indispensável ao funcionamento da economia capitalista. O objetivo principal do artigo é examinar o modo pelo qual a categoria de sujeito age dentro da esfera jurídica e se relaciona com o sistema econômico; bem como a sua conversão em noção corrente noutras esferas da vida social.

Palavras-chave: Direito capitalista. Individualização. Transformação social. Sujeito.

The place of the notion of the subject in capitalist society

Abstract:

This article attempts to demonstrate that the notion of the subject, contrary to what common sense would suggest, is not a category that radiates from the moral sphere to other spheres, such as the law, politics or philosophy. This notion is a central category of capitalist law because it is indispensable to the functioning of the capitalist economy. The principle objective of the article is to examine the way in which the category of subject acts within the juridical sphere and relates to the economic system, as well as to examine its conversion to a widely held notion in other spheres of social life.

Keywords: Capitalist law. Individualization. Social transformation. Subject.

Predomina, na sociedade capitalista, o sentimento de que a concepção do ser humano como *sujeito* – isto é, como ser livre, ativo e dotado de vontade própria – irradia-se, a partir de um Centro – a Moral – para outras esferas da vida social e cultural, como o Direito, a Política ou a Filosofia. Na verdade, a visão do homem como um ente moral, dotado de liberdade, iniciativa e vontade, é uma visão de senso comum; ou seja, uma dessas ideias que circulam intensamente na sociedade capitalista sem serem criticadas, difundindo-se em todas as classes sociais e incorporando-se às disposições ideológicas práticas dos seus membros.

Cabe ao pesquisador de orientação crítica se afastar do senso comum; e buscar o verdadeiro lugar da categoria “sujeito” na reprodução do modelo capitalista

* Professor titular do Programa de Mestrado em Educação da Faculdade de Humanidades e Direito da Universidade Metodista de São Paulo. End. eletrônico: mdsaes@uol.com.br

de sociedade. No cumprimento dessa tarefa, o pesquisador pode se apoiar na importante reflexão que o conjunto da corrente althusseriana (especialmente o próprio Althusser, Étienne Balibar, Jacques Rancière, Michel Míaille e Bernard Edelman) realizou, nos anos 1960-1970, sobre o tema do “sujeito”.

O sujeito como categoria jurídica e noção ideológica centrais na sociedade capitalista

Estaremos nos apoiando, em nossa análise, nos textos produzidos pela corrente althusseriana nos anos 60-70; a desagregação progressiva da corrente, sobretudo a partir dos anos 80, e o distanciamento crescente de muitos dos seus membros com relação ao materialismo histórico, tornam perigoso o aproveitamento de textos posteriores em nosso trabalho, mesmo que certas noções (como a de sujeito) continuem aparecendo, mas agora a serviço de esquemas teóricos alternativos ao materialismo histórico.

Para a corrente althusseriana, a noção de sujeito não é uma categoria que se irradia da esfera da Moral para outras esferas, como o Direito, a Política ou a Filosofia. Na verdade, tal noção se configura como a categoria central do direito capitalista, pelo fato de ser essencial, tanto no plano normativo quanto no plano ideológico, à estruturação da economia capitalista. E a essencialidade da categoria de sujeito para a economia capitalista torna imperativa a sua operação como dispositivo ideológico - mais especificamente, como *ideologia jurídica* - que deve invadir, não apenas a esfera econômica, como também as demais esferas da vida social e cultural.

Temos, portanto, de explicar porque a categoria de sujeito é a categoria central do direito capitalista; e porque ela é essencial à estruturação da economia capitalista. O sistema econômico capitalista tem algo em comum com os sistemas econômicos historicamente anteriores (escravista, feudal, asiático): todos esses sistemas implicam a extração de trabalho excedente prestado por trabalhadores destituídos da propriedade dos meios de produção. Existe, porém, uma diferença fundamental entre a economia capitalista e as economias pré-capitalistas. Nestas, o sobretrabalho é arrancado pela força, enquanto que, na economia capitalista, a prestação de sobretrabalho assume uma *forma contratual*; isto é, a forma de uma *troca de equivalentes* (salário x trabalho). Ora, é o direito capitalista que impõe a forma contratual à prestação de sobretrabalho. E, para poder enquadrar o processo de exploração do trabalho nessa forma, o sistema jurídico deve definir ambas as partes (o proprietário dos meios de produção e o trabalhador sem propriedade) como *sujeitos de direito*; ou seja, como seres igualmente capazes de praticar atos de vontade, ou igualmente portadores de uma “vontade livre”.

Essa fórmula jurídica, por um lado, tem um caráter normativo: ela *obriga*

os agentes econômicos a contratualizar as relações de trabalho, e coloca na ilegalidade todas as formas de trabalho compulsório, como o trabalho escravo ou o trabalho servil. Por outro lado, ela se converte num dispositivo ideológico, que tende a convencer os agentes econômicos (tanto o proprietário quanto o trabalhador) de que eles são entes morais, dotados de liberdade e de vontade. Ou seja: na operação prática do direito, o sujeito moral atua como o complemento necessário do sujeito de direito.

Examinemos agora a realidade social subjacente à categoria jurídica de sujeito de direito e ao dispositivo ideológico que lhe corresponde. No plano da prática social concreta, os homens, na sociedade capitalista, não são sujeitos morais, dotados de liberdade, vontade e iniciativa; e sim, *suportes* materiais de uma determinada estrutura socioeconômica (as relações de produção capitalistas), que os converte em *portadores* de uma função específica (seja a função de proprietário, seja a função de “produtor direto”) dentro do processo de produção capitalista. Isso significa que os homens, na medida em que se submetem a uma estrutura socioeconômica particular, são condicionados, em sua mentalidade e em sua ação, pelas características gerais dessa estrutura e pelo seu modo específico de inserção (como proprietário ou como “produtor direto”) num sistema socioeconômico que materializa essa estrutura.

Não se pode, portanto, afirmar que todos os homens comunguem, no capitalismo, de um padrão geral de subjetividade, inerente à natureza humana. Retomemos a fórmula sugestiva de Jacques-Alain Miller (1972): no capitalismo, não existe subjetividade em geral, apenas subjetividades diferenciais, próprias às diferentes classes sociais, sendo, todas elas, “subjetividades submissas”. Essa diferenciação é exemplarmente demonstrada por Rancière (1973). No sistema socioeconômico capitalista, cada uma das classes sociais antagônicas é portadora de uma subjetividade específica. De um lado, a classe operária, movida por uma noção intuitiva de justiça social, luta pela obtenção de um “preço justo” para o trabalho; ou seja, por um “salário justo”, o que é um contrassenso no capitalismo, onde a remuneração monetária paga ao trabalhador não corresponde ao valor do trabalho, e sim aos custos materiais médios da reprodução da capacidade de trabalho. De outro lado, a classe capitalista, movida por um intuitivo igualitarismo burguês, aspira à igualização das taxas de lucro vigentes nos diferentes segmentos da economia. Vale notar que a coexistência, na prática social total, de um processo socioeconômico onde reina a duplo título a *submissão* (submissão de todos os agentes econômicos à estrutura econômica capitalista; e submissão, dentro do sistema econômico capitalista, do trabalhador ao capitalista) e de um sistema jurídico que atribui liberdade e igualdade a todos os homens acaba se exprimindo através de uma fundamental ambiguidade terminológica, que se faz presente na vida econômica e social. Essa ambiguidade, lembra-nos Perry

Anderson em *Arguments within English Marxism*, está presente nas línguas inglesa e francesa: uma mesma expressão (*subject*, em inglês; *sujet*, em francês) serve, conforme o contexto, para indicar a condição de submissão (isto é, a condição de súdito) ou, inversamente, a condição de sujeito (isto é, a condição de ser livre, ativo e dotado de vontade própria).

Althusser (1989: 103-104) aponta a necessária ambiguidade prática do termo “sujeito”. A figura do “sujeito de direito” induz o indivíduo a se sentir livre e portador de uma vontade própria para que ele possa, paradoxalmente, inserir-se dentro de um sistema de submissão (o sistema econômico capitalista). Assim, o termo “sujeito” acaba significando, de um lado, uma “subjetividade livre”; e, de outro lado, a submissão do indivíduo a uma autoridade superior, o que equivale à privação de toda liberdade, salvo a de aceitar livremente a sua sujeição. Usando os termos de Althusser: o indivíduo é interpelado como sujeito livre para que possa se submeter livremente às ordens de alguém (mais especificamente: as ordens do Capital ou do Estado).

A categoria “sujeito de direito” e o conjunto do sistema jurídico

Dentro do sistema jurídico como um todo, a categoria de sujeito de direito desempenha, antes de tudo, um papel nuclear na parte do ordenamento jurídico destinada aos *contratos em geral* e, especialmente, aos *contratos de trabalho*. Mas, a partir desse compartimento jurídico estreitamente ligado ao funcionamento do sistema econômico capitalista, a figura do sujeito de direito se irradia para o conjunto do Direito Privado. Este segmento do direito positivo reconhece a personalidade jurídica de todos os indivíduos, exprimindo a suposição filosófica de que todos os seres humanos são seres livres e dotados de vontade própria, independentemente da verificação da capacidade real de seres humanos concretos (como as crianças ou os “loucos”, para nos atermos à terminologia do Código Civil brasileiro) externarem claramente uma vontade consciente. E, conseqüentemente, o Direito Privado considera todos os indivíduos titulares de direitos e obrigações.

Como o aparelho judiciário tem de reconhecer que, na prática, alguns dos sujeitos de direito, a quem o direito capitalista atribui liminarmente uma vontade livre, são incapazes de *exteriorizar* sua vontade (por exemplo: as crianças, os deficientes mentais, os pródigos), o sistema jurídico cria institutos como o poder familiar, a tutela e a curatela. Esses institutos não são importantes apenas do ponto de vista prático e material, mas também do ponto de vista ideológico. Ou seja: tais institutos garantem que não há exceções na atribuição da condição de sujeitos de direito aos indivíduos que compõem a sociedade capitalista, na medida em que são apresentados como formas de *objetivação* de certos sujeitos de direito.

A figura do sujeito de direito se irradia também para a esfera do Direito Constitucional, onde assume a forma da Cidadania. Uma velha metáfora, presente na filosofia política dos séculos XVII e XVIII, sobrevoa o texto das Constituições dos Estados burgueses modernos: assim como, na esfera da sociedade civil, os indivíduos celebram, livre e conscientemente, contratos de direito privado, na esfera política os indivíduos celebram com o poder público, de modo livre e consciente, um *contrato social*, que lhes garantirá certos direitos, em troca do cumprimento de certos deveres. A cidadania se exprime, portanto, no texto constitucional, por meio do reconhecimento, a todos os indivíduos, de direitos políticos (participação eleitoral, elegibilidade, etc.), a serem usufruídos de modo livre e consciente. O estatuto da cidadania representa, em suma, a extensão, até o campo constitucional, da figura do sujeito de direito. Essa extrapolação não é casual: para manter a sua integridade, a sua coerência e a sua unidade, o sistema jurídico capitalista tem de fazer irradiar a figura do sujeito de direito, do campo do Direito Privado para outros campos, como o do Direito Constitucional.

É importante, neste ponto de nossa argumentação, sublinhar que, para que a categoria jurídica do sujeito de direito desempenhe o seu papel na reprodução do sistema socioeconômico capitalista, é preciso que o conjunto das normas jurídicas confirme e reitere sempre a condição estritamente *individual* do sujeito. Dito de outro modo: ao colocar a categoria de sujeito de direito no seu eixo central, o direito capitalista – e, portanto, também o Estado burguês moderno – passam a se relacionar exclusivamente com *indivíduos*, deixando de lado grupos de pessoas que ostentem uma condição social específica, e se insiram de um modo específico dentro do sistema socioeconômico capitalista. Desse ponto de vista, o direito capitalista e o Estado burguês moderno são bastante diferentes dos sistemas jurídicos e estatais historicamente anteriores. No sistema jurídico e estatal escravista, os homens eram divididos em *ordens* (a ordem dos homens livres e a ordem dos escravos); no sistema jurídico e estatal feudal, os homens eram divididos em *estamentos* (nobres, burgueses, servos). No sistema jurídico e estatal capitalista, inversamente, não se reconhece entes coletivos; só os indivíduos são reconhecidos.

A caracterização das práticas jurídicas e estatais capitalistas como procedimentos de individualização dos seres humanos pode, à primeira vista, parecer incongruente. É sabido que, no funcionamento concreto do sistema socioeconômico capitalista, formam-se grupos que, a partir de uma inserção diferenciada no processo de produção, podem ser envolvidos numa *relação antagônica* (capitalistas x trabalhadores assalariados). Se assim é, por que o direito capitalista e o Estado burguês moderno se dirigem apenas aos indivíduos, ignorando, no plano institucional, as classes sociais? Nossa resposta – esperamos – deve desfazer a aparência de incongruência que mencionamos acima: no sistema socioeconômico

capitalista, o direito e o Estado individualizam os membros potenciais das classes sociais antagônicas *justamente* para impedir a emergência política dessas classes sociais; ou, noutras palavras, para *sufocar* o conflito político de classe. Portanto, categorias como as de “sujeito de direito” e de “cidadão”, ao individualizarem os membros das classes sociais antagônicas, contribuem para o sufocamento do conflito social fundamental da sociedade capitalista.

Devemos agora examinar o modo pelo qual os homens inseridos no sistema socioeconômico capitalista reagem ao processo de individualização induzido pelo direito capitalista. Eles se submetem integralmente a tal processo? Ou resistem à individualização, pressionando os sistemas jurídico e estatal para que ambos reconheçam agentes coletivos? Na verdade, as diferentes classes sociais reagem de modo diverso à individualização conduzida por esses sistemas. Examinemos em primeiro lugar a classe capitalista. A rigor, na vida cotidiana do capitalismo nenhuma necessidade prática induz essa classe social a se insurgir contra a sua pulverização numa infinidade de empresários individuais; um sintoma da ausência de resistência capitalista à individualização é a adesão do empresariado a um regime de concorrência, que, inclusive, levará muitos deles à falência e à ruína. Mesmo o intermitente agrupamento de empresários em “sindicatos patronais”, conforme o ramo econômico ou profissional, não é suficiente para anular a sua postura concorrencial e a sua convicção de que, como agentes individuais, têm toda a legitimidade para derrotar economicamente os capitalistas rivais. A instauração de uma situação oligopolística dentro de qualquer ramo econômico não leva à supressão absoluta das práticas concorrenciais dentro do próprio setor oligopolizado. Ou seja: situações de monopólio ou oligopólio não liquidam o individualismo do empresário. Por isso, ao se verem obrigados a se organizar politicamente, no caso de uma crise social que os opõe às classes trabalhadoras em revolta, os capitalistas vivem esse processo de “socialização” do seu comportamento como um constrangimento, só aceitável em razão da excepcionalidade da situação social e política. Em suma: se os sistemas jurídico e estatal capitalistas são os elementos em última instância determinantes da postura individualista dos empresários, a concorrência entre os capitalistas – viabilizada e autorizada pelo direito e pelo Estado – atua como fator imediato da definição de comportamentos individualistas no seio da classe capitalista.

Examinemos agora a reação das classes trabalhadoras à individualização. Elas também se submetem a processos de individualização em dois planos distintos. No plano econômico, o trabalhador assalariado sempre se submete individualmente ao contrato de trabalho, sendo admitido ou demitido de uma empresa exclusivamente por obra desse instrumento jurídico (esse traço essencial da relação de trabalho, no capitalismo, não é anulado ou alterado pelo procedimento judiciário do “dissídio coletivo”). No plano político, o trabalhador – declarado

“cidadão” – escolhe *individualmente* o seu candidato, exerce *individualmente* o seu direito de voto, e submete-se incondicionalmente, como “cidadão” (isto é, como indivíduo), ao resultado do processo eleitoral e ao governo eleito. Há, porém, um terreno em que as classes trabalhadoras resistem à individualização: é o terreno das condições de vida e de trabalho.

Nesse terreno, os trabalhadores intuem que deverão pressionar *em grupo* a classe capitalista e o Estado para obter melhorias econômicas e materiais; tais melhorias terão de ser, portanto, *melhorias coletivas*, atribuídas eventualmente a toda a classe trabalhadora, mas mais frequentemente a categorias profissionais específicas. Essa pressão de classe empurra, portanto, o sistema jurídico e o Estado para uma situação contraditória. De um modo geral, ambos declaram reconhecer direitos apenas a indivíduos, qualificados como sujeitos de direito ou como cidadãos. No plano específico da criação de condições materiais necessárias à reprodução da força de trabalho, entretanto, o sistema jurídico e o Estado conferem direitos a determinadas categorias de indivíduos. Tais direitos, que se destinam a grupos de pessoas, e não a indivíduos, são habitualmente qualificados como “direitos sociais” ou “direitos trabalhistas”; esses dispositivos legais podem contemplar algum segmento da classe trabalhadora ou mesmo a totalidade dessa classe social, porém jamais a integralidade dos cidadãos.

Os estudiosos do direito se sentiram, compreensivelmente, obrigados a refletir sobre essa aparente ruptura na lógica do sistema jurídico capitalista. Mas, se analisamos com cuidado a coexistência do individual e do coletivo no processo estatal capitalista de atribuição de direitos, podemos concluir que a concessão de direitos a grupos de pessoas rompe a integridade filosófica do texto jurídico e do discurso estatal, porém não instaura uma contradição nas práticas concretas do aparelho judiciário e do Estado. E isto porque os direitos sociais e trabalhistas não são direitos coletivos de caráter indivisível (isto é, direitos que só podem ser exercidos por um coletivo); e sim, direitos individuais (como salário mínimo, férias anuais, 13º, etc.), que serão exercidos individualmente por todos aqueles que ostentarem condições próprias a todo um grupo de pessoas que vive na sociedade capitalista: trabalhadores em geral, trabalhadores urbanos, trabalhadores rurais, trabalhadores industriais, trabalhadores de escritório, etc. Em sua obra clássica *Cidadania, classe social e status*, T. H. Marshall (1967) indicou que os chamados direitos sociais só podem ser considerados “sociais” na medida em que a lei atribui a certa condição social específica o exercício de determinado direito individual.

Estamos aqui diante do aspecto central da relação entre o Estado capitalista e os membros das classes sociais. Esse tipo de Estado, na medida em que contratualiza todas as relações socioeconômicas para tornar possível o funcionamento

e a reprodução do sistema econômico capitalista, só pode reconhecer indivíduos e criar direitos individuais. A criação e a extensão de direitos coletivos fogem, portanto, à lógica de funcionamento do Estado capitalista, pois tais procedimentos implicariam a socialização da economia e da política, e, conseqüentemente, a transformação do Estado capitalista em Estado socialista. Ora, essa transformação só é possível com a ruptura integral, por obra de um *fator externo* (a Revolução social), da estrutura jurídico-política capitalista.

A criação de direitos sociais coloca um segundo problema ideológico para o Estado capitalista, além do problema colocado pelo reconhecimento do fator social, extraindividual. Os direitos sociais não constituem direitos subjetivos dos indivíduos detentores de determinada condição social ou pertencentes à determinada categoria profissional. Eles correspondem, na verdade, a medidas de políticas públicas, de curso forçado e de caráter impositivo, que a burocracia estatal executa em nome do “interesse geral da sociedade”, embora elas resultem, em última instância, de exigências objetivas do capitalismo, mediadas por pressões difusas, tanto da classe capitalista quanto das classes trabalhadoras. O caráter coercitivo de tais medidas significa, na prática, que o homem detentor de determinada condição social ou pertencente à determinada categoria profissional não tem a faculdade de escolher entre usar ou se abster de usar uma certa prerrogativa, nomeada pelo Estado “direito social”. Ele é obrigado a cumprir o chamado direito social, para não se submeter a alguma punição (prisão, desembolso pecuniário, etc.). É aqui chegamos ao problema ideológico colocado para o Estado capitalista: como esse tipo de Estado, para desempenhar sua função política, tem de se apresentar como a encarnação da soberania popular, a burocracia estatal não pode reconhecer que atua através da imposição de medidas compulsórias aos cidadãos, sem a contrapartida da concessão de direitos. É por isso que o Estado capitalista recorre à terminologia dos “direitos” para designar, no plano constitucional, políticas públicas de caráter claramente impositivo, ainda que estas exijam muitas vezes, de modo ostensivo, a proibição de determinado comportamento.

A noção de sujeito e a psicologia individual

É preciso agora ampliar o foco da análise; e isto porque a figura do sujeito de direito produz efeitos que vão além da mera esfera jurídica. Na vida social concreta, opera uma espécie de dialética relacionando a fixação dos indivíduos como sujeitos de direito e a atribuição, aos indivíduos, de uma personalidade moral, integrada e unitária. Vejamos em quê consiste essa dialética. Para que o sistema jurídico possa plausivelmente fixar os indivíduos como sujeitos de direito, é necessário que a lei *suponha* que os indivíduos possuem uma personalidade

moral unitária e integrada. Caso se supusesse que a personalidade dos indivíduos é desagregada e fragmentária, a construção da forma sujeito de direito seria inviável, já que é a ideia de uma personalidade unitária e integrada que dá suporte à concessão de direitos e obrigações aos indivíduos. Mas, ao mesmo tempo em que toma como suporte a ideia de uma personalidade unitária e integrada, a publicidade em torno da figura do sujeito de direito contribui para que se difundam socialmente a ideia da existência de uma consciência humana unitária e integrada, bem como a imagem de um sujeito psicológico análogo ao sujeito de direito.

Algumas décadas depois de Marx ter proposto a crítica à visão do Homem como Sujeito, e de ter definido o homem como suporte da estrutura socioeconômica, Freud passou a questionar a imagem de um sujeito psicológico análogo ao sujeito de direito. A teoria freudiana do inconsciente questiona a ideia, “natural” e “espontânea” (vale dizer, socialmente inculcada) do homem como sujeito, cuja coerência estaria assegurada pela intencionalidade absoluta de seu comportamento. Para Freud, o inconsciente é o fator responsável por muitas de nossas ações; ora, esse fato torna questionável a suposição da existência de uma personalidade unitária e integrada. Retomemos uma fórmula sugestiva de Todorov: Freud, ao descobrir o inconsciente, estava propondo “a descoberta do outro em si mesmo” (o que significa: a cisão da personalidade individual em diferentes tendências de comportamento). Freud reconhece, porém, que a estrutura familiar age, desde o nascimento de uma criança, no sentido de constituí-la ideologicamente como sujeito individual; para tanto, a família recorre a rituais de atribuição de identidade, como a escolha de um nome, o batismo, a celebração de aniversários, etc.. E, não obstante as vicissitudes do relacionamento da criança com os pais serem a causa da emergência de traumas que influenciarão de modo inconsciente o seu comportamento ulterior, a estrutura familiar propõe um lugar e uma identidade definidos para cada criança, fixando-a como sujeito sexual (menino ou menina).

A teoria psicanalítica de Freud tinha um caráter revolucionário, na medida em que questionava uma psicologia que mantinha uma relação de alimentação recíproca com a ideologia jurídica burguesa do sujeito de direito. Talvez fosse excessivo pedir a Freud, médico e estudioso magistral da mente humana, que completasse o seu trabalho desmistificador com uma crítica integral da ideologia jurídica burguesa.

O sujeito na Filosofia e a superação dessa problemática por Marx

A desmistificação da ideologia jurídica burguesa foi iniciada, algumas décadas antes do começo do trabalho científico de Freud, por Karl Marx. Quando Marx faz, ainda jovem, sua entrada no terreno da filosofia, a figura do sujeito, além de estar inscrita no eixo central do sistema jurídico, também domina diferentes

áreas do pensamento filosófico: seja a epistemologia (onde se teoriza o sujeito de conhecimento, qualificando-o como “sujeito racional”, como “sujeito transcendental”, etc.), seja a antropologia filosófica (onde se qualifica o homem como um sujeito moral, caracterizado pela razão, pela liberdade, pela capacidade de amar o próximo, etc.). É na antropologia filosófica que Marx vai encontrar, no início de sua carreira intelectual, a problemática do sujeito; e esse encontro o levará a propor uma nova filosofia do sujeito, que lhe parece radicalmente distinta das versões propostas pelas correntes filosóficas idealistas. Para o “jovem Marx”, o homem, submetendo-se na época moderna a um processo de alienação política, transfere os seus atributos de sujeito (autonomia, senso de comunidade) a um ente imaginário: o Estado moderno, definido pelo seu próprio corpo funcional (burocratas, membros do Parlamento) como a encarnação do “interesse geral da sociedade”. A alienação política implica, portanto, a dominação dos corpos funcionais do Estado (burocracia, representação parlamentar) sobre a sociedade civil. O fim da alienação política – que equivale ao reencontro do homem com a sua essência – só ocorrerá quando os homens promoverem a supressão material do Estado moderno; nesse momento, os membros da “sociedade civil” se converterão em sujeitos autônomos, livres e fraternos (Marx, 1971).

Na segunda metade do século XIX, Marx estará em contato crescente com a economia política inglesa e o socialismo francês; e se distanciará da filosofia idealista alemã. Essa evolução intelectual leva Marx a romper com a problemática do sujeito, e o encaminha para uma nova concepção de homem: o ser humano passa a ser qualificado, de modo prudente e modesto, como o “suporte” da estrutura socioeconômica, e como “portador” das funções diferenciadas inscritas nas relações de produção. Cabe, porém, lembrar que, nesse mesmo período, Marx e Engels (1983) formulam as leis gerais do materialismo histórico, entre as quais figura a tese segundo a qual *a luta de classes é o motor da história*. Para o leitor de ambos, emerge, portanto, inevitavelmente, a seguinte pergunta teórica: se as classes sociais são compostas por indivíduos, não seria correto concluir, no final das contas, que os indivíduos são os sujeitos da história?

Respondendo por Marx e Engels a essa pergunta, Althusser esclarece que, no materialismo histórico, o Homem não é o Sujeito da História. Ou seja: a análise histórica não nos permite detectar a presença trans-histórica de um sujeito moral invariante e eterno, que evidenciaria, em certas conjunturas históricas, o seu compromisso com ideais inscritos na própria natureza humana. É preciso, contudo, estabelecer uma distinção: dizer que a *história é um processo sem sujeito* não equivale a negar o fato de que, em cada período histórico, um coletivo de homens se converte em agente do processo de transformação social global, impulsionado previamente por deslocamentos na técnica e/ou na organização do processo de produção. A análise do processo histórico nos permite, portanto, surpreender,

de tempos em tempos, a conversão dos homens (no plural) concretos, de “suportes”, em sujeitos (no plural) *na* história (embora não propriamente sujeitos *da* história). Para Althusser, a conversão dos suportes da estrutura socioeconômica em sujeitos históricos (isto é, em homens que tenham participação ativa no processo histórico) é uma das questões centrais do materialismo histórico. Tal questão se distingue claramente da questão filosófica e pré-científica do “Sujeito da História” (Althusser, 1973).

Em *Crítica da razão dialética*, Sartre caracteriza, nos termos de sua filosofia existencialista, a transformação histórica do homem, em momentos que serão decisivos para a evolução social, de elemento imóvel e passivo, em sujeito livre e revolucionário: trata-se da passagem do *prático-inerte* ao *grupo em fusão* (Sartre, 1980). No conjunto de sua obra da maturidade (isto é, nos trabalhos posteriores aos estudos hegelianos da juventude), Marx e Engels procuraram explicar por que os homens se convertem, em certo estágio do processo de reprodução de um tipo histórico de sociedade, em agentes da transformação social; e chegam, desse modo, à condição de sujeitos na história. Mas qual seria, para o marxismo, o fator em última instância determinante dessa conversão dialética dos “suportes” em “sujeitos”? A evolução das forças de produção (técnicas materiais, know-how, divisão do trabalho), *dentro* do sistema econômico vigente, leva, através de uma cadeia complexa de processos sociais, à transformação do homem – suporte em homem-sujeito; ou, dito de outra forma, do ser passivo (isto é, submisso à ordem social vigente) em ser revolucionário (isto é, promotor da mudança social global). Chegamos, neste ponto, ao argumento materialista que desempenha um papel decisivo na explicação da dialética histórica: a tese do papel em última instância determinante do desenvolvimento das forças produtivas no processo de transformação do tipo histórico de sociedade. Esse argumento ainda não foi suficientemente aprofundado e ampliado por aqueles, como nós, que detectam o seu potencial explicativo. Uma enorme carga de investimento intelectual deve ainda ser realizada pelos pesquisadores marxistas para que essa linha de argumentação possa ser desenvolvida, adquirindo credibilidade não apenas entre os partidários do marxismo, mas também entre todos os estudiosos da evolução da sociedade humana. Os mecanismos sociais que regem a conversão do ser submisso em ser revolucionário deverão ser minuciosamente estudados, com a ampla ajuda dos estudos históricos. Essa é, sem dúvida, uma das tarefas mais difíceis e polêmicas que a teoria social de orientação crítica enfrenta nos dias atuais.

Bibliografia

- ALTHUSSER, Louis (1967). *Análise crítica da teoria marxista*. Rio de Janeiro: Zahar Editores.
- _____ (1989). *Aparelhos ideológico de Estado*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 4ª edição.
- _____ (1991). *Freud e Lacan / Marx e Freud*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 3ª edição, Capítulo “Marx e Freud”.
- _____ (1969). *Lénine et la philosophie*. Paris: François Maspero.
- _____ (1977). *Posições*. Lisboa: Livros Horizonte.
- _____ (1978). *Posições – 1*. Rio de Janeiro: Edições Graal
- _____ (1973). *Réponse à John Lewis*. Paris: François Maspero.
- ALTHUSSER, Louis, e BALIBAR, Etienne (1973). *Lire le Capital I*. Paris: François Maspero, Capítulo “L’objet du Capital”.
- _____ (1973). *Lire le Capital II*. Paris: François Maspero, Capítulo “L’objet du Capital”(suite).
- EDELMAN, Bernard (1976). *O direito captado pela fotografia*. Coimbra: Ed. Centelha, capítulo 4, “A forma mercantil do sujeito”.
- MARSHALL, T. H. (1963). *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, Capítulo III, “Cidadania e classe social”.
- MARX, Karl (1971). *La question juive*. Paris: Ed. Aubier.
- MARX, Karl, e ENGELS, Friedrich (1983). *Obras escolhidas*. São Paulo: Ed. Alfa – Ômega, volume 1, “Manifesto do partido comunista”.
- MIAILLE, Michel (1982). *Une introduction critique du droit*. Paris: François Maspero, Capítulo II, “L’Artjuridique et les contradictions sociales”.
- MILLER, Jacques Allain (1972). Ação da estrutura. *Tempo brasileiro*, n. 28, janeiro-março 1972, 2ª edição, Rio de Janeiro.
- RANCIÈRE, Jacques (1973). *Lire le Capital III*. Paris: François Maspero.
- SARTRE, Jean -Paul (1980). *Critique de laraisondialectique. Tome I / Théorie des ensembles pratiques*. Paris: Éditions Gallimard.